SEMSA
PROC: 121/2023
FLS: 323
ASS:

PARECER JURÍDICO ASSESSORIA
PREGÃO Nº. 083/2023 -CL
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre solicitação do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de vigência ao Contrato nº 004/2024, firmado com a empresa **META COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, acerca do Processo nº 121/2023.

I - DA CONSULTA

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, ante a necessidade de formalização do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, nº 004/2024, cujo o objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, PREENCHIMENTO E TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE – SIOPS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, para atender as necessidades das SECRETARIA DE SAÚDE, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARACARAÍ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA e a empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com fundamento no art. 57, II e §2º da Lei 8.666/93.

SEMSA
PROC: 121/23
FLS: 323
ASS:

II – RELATÓRIO

O TERMO DE AUTUAÇÃO, refere-se ao PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, nº 004/2024, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a META COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, e tem por objeto a prorrogação do contrato administrativo, oriundos do Pregão Presencial nº 083/2023, diante do OFÍCIO/SEMSA/GAB/090/2025, onde a Secretaria informa a empresa em 27/02/2025 o interesse em prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses com sua justificativa.

Foram acostados aos autos a justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser essencial à continuidade dos serviços ora prestados pela empresa, dando continuidade as necessidades da Administração Pública e levando em consideração a supremacia do interesse

público. Constam, ainda, ofício da contratada manifestando interesse na continuidade na prestação dos serviços objeto do contrato e autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, conforme MEMO/SEMSA/GAB/167/2025.

SEMSA PROC: 12123 FLS: 334 ASS:

SEMSA PROC: 12/2023 FLS: 334 ASS:

.

III – FUNDAMENTOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos3 do art. 57, caput ou dos incisos do §1°4 do mesmo art., da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2° do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato, faz-se possível. Entendo que estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

1) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam gerar aumento de custos;

2) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;

3) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

SEMSA
PROC: 121/2023
FLS: 325
ASS:

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

SEMSA
PROC: 121/23
FLS: 333
ASS:

IV - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, esta Assessoria se **manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo**, a fim de instruir o Processo referente a formalização do 1º TERMO ADITIVO de PRORROGAÇÃO do Contrato Administrativo nº 004/2024, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações, observando ainda, as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública. Devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 21 de Março de 2025.

ONAZION M. DAMASCENO GARCIA JUNIOR
Advogado OAB/RR 1220
Assessoria Jurídica PMC-SEMSA